



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 416/2018 – SFPO/STF

HABEAS CORPUS N.º 152.707/DF (ELETRÔNICO)

IMPETRANTES: Antônio Carlos de Almeida Castro e outros
PACIENTE: Paulo Salim Maluf
COATOR: Relator da AP n.º 863/SP do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin
RELATOR: Ministro Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no prazo legal estabelecido pelo artigo 192, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesta-se nos seguintes termos.

I – Síntese do Pedido

O *Habeas Corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, foi impetrado pelos advogados Antônio Carlos de Almeida Castro, Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz, Marcelo Turbay Freiria, Liliane de Carvalho Gabriel, Hortênsia Monte Vicente Medina, Vitor Souza Sampaio, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Patrícia Rios Salles de Oliveira e Jorge Nembr, em favor de Paulo Salim Maluf, apontando como autoridade coatora o e. Relator da Ação Penal n.º 863/SP, Ministro Edson Fachin.

Insurgem-se os impetrantes contra decisão exarada na Ação Penal em questão, apontando ilegalidades no procedimento adotado pelo e. Relator, Ministro Edson Fachin, a saber:

“(I) a decisão proferida (...) inadmitiu monocraticamente os embargos infringentes e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, sem nem mesmo a devida abertura de vista prévia ao recorrido [Ministério Público] para contrarrazões, no prazo de quinze dias, violando o procedimento legal previsto no art. 335 do Regimento Interno do STF;

(II) a decisão atacada determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório com a extração de carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ – que antecipa o trânsito em julgado da condenação –, ignorando não apenas o cabimento e a pertinência dos embargos infringentes, mas também o próprio cabimento de agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso [Primeira Turma do STF], violando o procedimento legal do § 2º, do art. 335, do RISTF, e, assim, obstando a interposição do referido agravo;

(III) a partir da decisão, fora emitida antecipadamente declaração de trânsito em julgado e o arquivamento do feito, atropelando a ordem legal do processo, tornando o ora paciente absolutamente 'injurisdicionado', violando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, da segurança jurídica, da proteção constitucional, bem como do acesso à justiça.” (ff. 9/10) – os destaques constam do original.

Sustentam “(...) grave ilegalidade procedimental, que viola sensivelmente as garantias constitucionais do devido processo legal e, especialmente, do duplo grau de jurisdição, além de interferir em nada menos que no status libertatis do ora paciente, além de atacar a dignidade da pessoa humana e a proteção especial ao idoso, no caso, um cidadão de 86 anos de idade e com graves doenças (...)” (ff. 15/16), a justificar o conhecimento do presente writ (ff. 15/16).

Requerem, assim, os impetrantes o deferimento de medida liminar “para que sejam sobrestados todos os efeitos da decisão proferida pelo Ministro EDSON FACHIN às fls. 4499/4511 da ação penal de origem (decisão ora impugnada)”, “com a consequente e

imediate expedição de alvará de soltura ao paciente para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão de mérito do presente writ”. No mérito, postulam a concessão da ordem “para que se determine o regular processamento, autuação e distribuição dos aludidos embargos infringentes, interpostos contra o acórdão penal condenatório, para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal Pleno deste col. STF, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao referido recurso até o julgamento definitivo de mérito da condenação” (f. 35).

O i. Ministro Edson Fachin, apontado como autoridade coatora, prestou informações, as quais foram encaminhadas por meio do Ofício nº 7/2018-GMEF. Deste ato, destaca-se o seguinte excerto:

*“Ao tempo que encaminho **em anexo** a decisão em face da qual o paciente se insurge, onde declinei os motivos pelos quais a jurisprudência do Plenário desta Suprema Corte não confere trânsito aos embargos infringentes opostos, obtempero que nos autos da AP 863, o paciente opôs, igualmente, o recurso de agravo regimental previsto no artigo 317 do RIST onde também busca a desconstituição da decisão atacada pelo habeas corpus do qual Vossa Excelência é relator.*

O julgamento do referido agravo regimental está em curso no Plenário Virtual, tendo Vossa Excelência pedido vista regimental em 23 de fevereiro próximo passado.

Com efeito, é no âmbito do Agravo Regimental que as questões enfrentadas pela defesa encontram seu locus.

Como se depreende ao se julgar que tem razão a defesa, o provimento implicará modificação do entendimento já assentado pelo Plenário do STF que, ao julgar a AP 409 EL-AGR Segundo (Rel. Ministro Celso de Mello), à unanimidade consignou que a divergência capaz de abrir a via dos embargos infringentes ao condenado deve estar embasada em voto absolutório próprio, com o que não se confunde voto que julga extinta a punibilidade pela prescrição.

Assim, decisão de tamanha envergadura, salvo melhor juízo de Vossa Excelência e dos Eminentes pares, deve ser tomada pela composição completa do colegiado.

Perceba-se que, pela redação do artigo 317, parágrafo 2º, do RISTF, o relator do agravo regimental é o próprio relator da decisão atacada, determinando referida regra que se compute seu voto para prolação do resultado do julgamento.

A utilização do habeas corpus como alternativa ao recurso previsto na legislação, para atacar ato jurisdicional de integrante do Supremo Tribunal Federal, pode implicar desnível no quorum regimentalmente previsto para a solução da controvérsia versada no recurso, já que o prolator do ato atacado, quando incluído na condição de autoridade coatora, não participaria do julgamento do writ.”

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relato.

II

II.1) Preliminarmente, destaco que o Habeas Corpus não deve ser conhecido, por dois fundamentos.

Segundo jurisprudência prevalente dessa e. Corte, tal remédio constitucional é incabível em face de ato monocrático de Ministro, por aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, pelo qual “*não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso*”.

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 105.959/DF, assim ementado:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.*

2. *Writ não conhecido.*”

(HC nº 105959/DF; Plenário; Relator: Ministro Marco Aurélio; Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin; julgamento: 17 de fevereiro de 2016; publicação: DJe 15 de junho de 2016).

Os julgados mais recentes mantêm o posicionamento, sem indicativo de rediscussão da matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 606/STF. PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência.

2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual 'não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso'.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC nº 137.701 AgR; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Dias Toffoli; julgamento: 15 de dezembro de 2016; publicação: 13 de março de 2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Rcl 11.022-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7/4/2011; AI

547.827-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9/3/2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5/4/2011; Pet 4.837-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14/3/2011).

2. O habeas corpus é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 19/12/08; HC nº 108.095/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/04/2011; HC 106.654/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2011; HC 106.054/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2010; HC 105.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/09/2010).

3. A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula nº 606 do STF, verbis: 'Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso'.

4. In casu, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC nº 131.033 ED; Primeira Turma; Relator: Ministro Luiz Fux; julgamento: 2 de junho de 2017; publicação: 16 de junho de 2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus é incabível quando impetrado em face de ato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de órgão fracionário da Corte ou de seu Pleno. Precedentes: (HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 19/12/08; HC nº 108.095/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/04/2011; HC 106.654/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 01/02/2011; HC 106.054/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/11/2010; HC 105.499/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 23/09/2010).

2. *A impetração é manifestamente incabível, consoante o enunciando da Súmula nº 606 do STF, verbis: “Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso”.*

3. *In casu, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(HC nº 130.535 AgR; Primeira Turma; Relator: Ministro Luiz Fux; julgamento: 3 de maio de 2016; publicação: 6 de junho de 2016).

Deste modo, ao atacar decisão monocrática, não há cabimento para a presente impetração.

O outro fundamento para o não conhecimento do *writ* é o de que a ordem de *habeas corpus* não deve ser usada como sucedâneo recursal, principalmente quando já existe interposição de outro meio de impugnação da decisão.

Como salientado nas informações, a decisão atacada pelo *writ* já foi objeto de agravo interno, que se encontra com julgamento em curso.

A ordem pretendida, portanto, resultaria como verdadeiro, mas absolutamente indevido, sucedâneo recursal.

Em situações análogas, esta c. Corte já se pronunciou no sentido do descabimento de impetrações com a formatação ora deduzida.

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

(HC 135129 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 21-02-2018 PUBLIC 22-02-2018).

4. O habeas corpus não é admissível como substitutivo do recurso cabível, sendo certo ainda que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão do Tribunal a quo. 5. O

habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 7. Agravo regimental desprovido.

(HC 149130 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017).

“...1. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não é sucedâneo de recursos (já esgotados) ou de revisão criminal (RHC nº 114.890/RS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/8/13)...”.

(RHC 133200, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016)

Não é demais salientar as ponderações externadas pelo relator apontado como autoridade coatora, no sentido de que a admissão da presente impetração acaba por redundar em uma redução artificial do quórum de Ministros aptos a julgar a matéria, medida que se revela de todo inadequada.

III – Questão de Mérito: inexistência de divergência no julgamento condenatório

Caso superadas as preliminares, o que se admite para fins de argumentação, verifica-se que, no mérito, melhor sorte não ampara a impetração.

A impugnação examinada ocorre em face da sentença que certificou o trânsito em julgado ao reconhecer o recurso manejado, embargos infringentes, como manifestamente descabido e com intuito protelatório.

Dois, portanto, são os pontos a serem examinados: erro no recurso interposto e a sanção do imediato trânsito em julgado, na hipótese de recursos protelatórios.

Como destacado nas informações, a votação que levou à condenação do paciente não teve cizânia quanto ao mérito, mas apenas suscitação, adequadamente superada, de prescrição.

Em outras palavras, não houve ponto de divergência quanto ao juízo condenatório a ser saneado pelos embargos.

Ausente, portanto, o pressuposto lógico para a formulação desta espécie de irresignação.

A decisão que negou trânsito, ante a inviabilidade manifesta, portanto, é isenta de reparos.

A invocação de maior ou menor quantidade de precedentes não é o ponto de maior relevo, ao contrário do que quer fazer crer a defesa do paciente, muito embora não exista um julgado sequer em abono à tese por eles sustentada.

O aspecto de maior importância é a demonstração articulada da decisão impugnada de que a pretensão recursal então deduzida (embargos infringentes) é inviável, sendo que a ordem em exame não foi hábil a desconstituir a argumentação lançada na decisão.

Note-se que a pretensa divergência não foi abordada de modo analítico no *habeas corpus*, o que apenas reforça a sua inviabilidade.

A impetração neste contexto, assume características de protelatória.

A desconstituição, por outro lado, demandaria aprofundado revolvimento da matéria probatória, o que se apresenta incompatível com os fins e com os limites da ação constitucional.

Por outro lado, a possibilidade franqueada ao relator de certificar o trânsito em julgado é por demais consolidada na jurisprudência desta Suprema Corte e vem sendo

largamente utilizada, como, ademais, os precedentes invocados na decisão que determinou o trânsito comprovam.

Esta, com efeito, é a única sanção, de natureza endoprocessual apta a impedir a produção de infundáveis expedientes protelatórios, como a presente impetração.

A despeito de serem julgados que buscam refrear condutas manifestamente incabíveis, o que, à partida, é elogiável, vê-se que se utiliza como fundamento a necessidade de demonstração de intenção protelatória.

A atitude enérgica, respaldada jurisprudencialmente, de impedir a prática incabível é necessária, e está dentro do poder geral de cautela do Judiciário, por coibir atuação processual sem respaldo legal.

A decisão impetrada refrea inconformismo com a condenação e seu inusual trânsito em julgado, e fez cessar efeitos de recursos sem requisitos legais, em especial, a postergação do trânsito em julgado.

IV

Pelo exposto, requeiro o não conhecimento do pedido, ante as preliminares suscitadas, e, sucessivamente a denegação da ordem.

Brasília, 15 de março de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República